



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.831, DE 2026

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes decorrentes da não interrupção de operações atípicas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6080/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes decorrentes da não interrupção de operações atípicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para explicitar o dever das instituições financeiras de monitorar e bloquear operações atípicas, bem como sua responsabilidade por danos decorrentes de fraudes.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 14-A. As instituições financeiras, inclusive bancos, fintechs e instituições de pagamento, respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes, golpes ou operações não autorizadas quando não adotarem mecanismos eficazes de prevenção, detecção e bloqueio de transações atípicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Consideram-se operações atípicas aquelas que:

- I – destoem do perfil histórico de movimentação financeira do consumidor;**
- II – envolvam valores incompatíveis com a capacidade econômica ou padrão de uso da conta;**
- III – ocorram em sequência temporal incomum ou com multiplicidade de destinatários sem histórico de relacionamento;**
- IV – indiquem indícios de fraude, engenharia social ou acesso indevido a dispositivos eletrônicos.**

§ 2º. As instituições financeiras têm o dever de:

- I – implementar sistemas automatizados de monitoramento e análise de risco, inclusive com uso de inteligência artificial;**
- II – adotar mecanismos de bloqueio preventivo de operações suspeitas;**
- III – exigir validação reforçada do consumidor em caso de movimentações atípicas;**
- IV – comunicar imediatamente o consumidor acerca da detecção de operação suspeita.**

§ 3º. A ausência de bloqueio ou interrupção de operação atípica caracteriza defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 4º. A responsabilidade da instituição financeira somente será afastada mediante prova de:

- I – inexistência de falha nos sistemas de segurança; e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – culpa exclusiva do consumidor, vedada a presunção de culpa em razão do fornecimento de dados sob indução fraudulenta.

§ 5º. O fato de a operação ter sido realizada com uso de senha pessoal, biometria ou autenticação eletrônica não afasta, por si só, a responsabilidade da instituição financeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa parte de um problema concreto, atual e de elevada relevância econômica e social: a escalada exponencial das fraudes bancárias baseadas em engenharia social, sobretudo no ambiente digital, com impacto direto sobre milhões de consumidores brasileiros.

A engenharia social constitui técnica sofisticada de fraude que não se baseia na violação direta de sistemas tecnológicos, mas na manipulação psicológica do usuário, induzindo-o a praticar atos que viabilizam o golpe. Trata-se, portanto, de um deslocamento do vetor de ataque. O alvo deixa de ser o sistema e passa a ser o próprio comportamento do consumidor.

Exemplos recorrentes incluem o chamado “golpe da falsa central de atendimento”, o “golpe do falso funcionário do banco” e fraudes com acesso remoto a dispositivos. Nesses casos, o consumidor, sob indução fraudulenta,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

realiza operações aparentemente válidas, mas que, sob análise sistêmica, apresentam claros sinais de anomalia.

Os dados disponíveis confirmam a dimensão estrutural do problema. Segundo a Federação Brasileira de Bancos, apenas no ano de 2024, foram registradas mais de 4,5 milhões de tentativas de fraude bancária no Brasil, muitas delas associadas a engenharia social.

Já levantamento da Confederação Nacional das Instituições Financeiras indica que o volume de fraudes digitais cresce a taxas superiores a dois dígitos ao ano. No mesmo sentido, dados do Banco Central do Brasil revelam que o ambiente de pagamentos instantâneos (PIX) se tornou um dos principais vetores dessas fraudes, justamente pela sua velocidade e irreversibilidade operacional.

Esse cenário evidencia que não se trata de eventos isolados, mas de um fenômeno sistêmico, intrinsecamente ligado ao modelo de negócios das instituições financeiras digitais e à massificação dos serviços bancários.

Nesses casos, entende-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento. Entende-se, também, que é preciso explicitar no CDC o dever de vigilância ativa dessas instituições.

É cada vez mais comum a ocorrência de operações absolutamente incompatíveis com o perfil do consumidor, tais como: transferências de alto valor realizadas em sequência, contratação instantânea de crédito não habitual, esvaziamento integral de contas e pulverização de recursos para múltiplos destinatários sem histórico prévio.

Tais padrões não apenas são detectáveis, como, provavelmente, já são monitorados por sistemas bancários baseados em inteligência artificial e análise comportamental, com o intuito de oferecer novos serviços e auferir lucro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, o que se observa na prática é a inércia operacional diante dessas anomalias. A ausência de bloqueio preventivo, mesmo diante de evidentes sinais de fraude, configura falha relevante na prestação do serviço e, mais do que isso, constitui a causa preponderante do dano suportado pelo consumidor.

Embora o art. 14 do CDC já estabeleça a responsabilidade objetiva por defeito do serviço, a experiência prática demonstra que essa previsão normativa ainda não foi suficientemente especificada no contexto das operações financeiras digitais, o que abre espaço para interpretações restritivas por parte das instituições financeiras.

Na prática, verifica-se um padrão reiterado. O consumidor é vítima de fraude, frequentemente pelo emprego de técnicas de engenharia social, e a instituição financeira busca eximir-se de responsabilidade sob o argumento de que a operação foi “validada” por senha, biometria ou autenticação eletrônica.

Essa linha argumentativa, contudo, desconsidera um elemento essencial: a assimetria estrutural entre as partes.

A instituição financeira detém superioridade tecnológica, informacional e econômica, sendo o único agente capaz de: i) mapear o comportamento financeiro do consumidor; ii) identificar desvios relevantes em tempo real; e iii) interromper operações suspeitas antes da consumação do dano.

É nesse contexto que se insere, com especial relevância, o conceito de *lowest cost avoider*, oriundo da análise econômica do direito. Segundo essa abordagem, a responsabilidade deve ser alocada ao agente que possui a maior capacidade de evitar o dano ao menor custo social.

No caso das fraudes bancárias, essa condição recai inequivocamente sobre as instituições financeiras. Vez que elas já dispõem de infraestrutura tecnológica avançada (*machine learning*, análise de risco, *scoring*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comportamental etc.) e operam em escala, o que dilui o custo marginal de prevenção. Acrescente-se a isso, que as instituições financeiras têm acesso a dados agregados que permitem identificar padrões de fraude com alto grau de precisão.

Exemplo prático ilustra esse ponto. Imagine-se um cliente com histórico de movimentações mensais de baixo valor passa. Subitamente ele começa a realizar múltiplas transferências de elevada monta, em curto intervalo de tempo, para contas desconhecidas.

Nessa hipóteser, o custo de bloqueio preventivo dessa operação para o banco é praticamente nulo, enquanto o custo do dano para o consumidor pode ser integral e irreversível.

Sob essa ótica, permitir a transferência do risco ao consumidor representa uma alocação ineficiente e injusta de responsabilidades, além de gerar incentivos perversos à subutilização dos mecanismos de segurança disponíveis.

Portanto, o risco da atividade das instituições financeiras não pode ser transferido ao consumidor, especialmente quando o fornecedor dispõe de meios concretos e eficazes para evitar o dano.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei estrutura-se em três objetivos centrais. Primeiro, positivar o dever de monitoramento ativo, deixando claro que não basta à instituição financeira disponibilizar o serviço, sendo indispensável que atue de forma preventiva e contínua na supervisão das operações realizadas. Segundo, qualificar o conceito de defeito do serviço, previsto no art. 14 do CDC, para explicitar que a omissão em bloquear ou interromper operações atípicas configura falha na prestação do serviço. Terceiro, corrigir a alocação do risco jurídico, impedindo que o ônus das fraudes, especialmente aquelas decorrentes de métodos de engenharia social, seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indevidamente transferido ao consumidor, em afronta aos princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Em síntese, a proposta não cria uma nova responsabilidade, mas torna explícito, no plano normativo, um dever já reconhecido pela realidade tecnológica e pela jurisprudência, promovendo maior segurança jurídica, eficiência econômica e proteção efetiva do consumidor.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
UP/PE

Deputado LULA DA FONTE
UP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 14/04/2026 19:26:43.803 - Mesa

PL n.1831/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD260923838300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO